Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1326/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/64/2015/001
PROTOCOLO	: 1972149
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO (OAB/MS 7.149)
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO ENCAMINHAMENTO – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

A comprovação da falta de responsabilidade do recorrente pelo encaminhamento da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fundamenta a reforma da decisão, que aplicou multa pela intempestividade da remessa, a fim de afastar a penalidade imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Ângela Maria de Brito**, Secretária Municipal de Educação à época, para modificar os comandos da Decisão Singular **DSG.G.JD-10453/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS), nº. 1900, do dia 19 de novembro de 2018 (Processo Originário TC/64/2015), no sentido de excluir a multa imposta no comando dos itens “II e III.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito (CPF 143.162.001-78), Secretária Municipal de Educação à época, em face da Decisão Singular DSG-G.JD – 10453/2018, que aplicou multa ao recorrente no valor de 30 UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, referente a nota de empenho nº. 524/2014.

A Decisão em questão obteve o seguinte julgamento:

> *3) Pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Ângela Maria de Brito, responsável à época, portadora do CPF nº 143.162.001-78, nos termos do art. 44, I3 e 464 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;*
>
> *4) Pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 835 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;*
>
> *(...)*

O recurso apresentado pela gestora se fixou nos seguintes argumentos, em resumo:

> *(...)*
>
> *que em virtude da cassação do antigo Gestor e da nomeação do novo, houve diversos obstáculos que a nova equipe teve que superar para regularizar as diversas falhas encontradas, causando o descumprimento involuntário de prazos pertinentes a remessa de documentos a esta Corte de Contas.*
>
> *Alega também que, conforme legislação municipal, a competência para o envio de documentos dentro do Organograma do Município de Campo Grande é da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle – SEPLANFIC, juntamente com a Procuradoria Geral do Município – PGM, que é responsável pelas publicações. E no caso em tela, também havia a responsabilidade da SEMAD – Secretaria Municipal de Administração.*
>
> *Entende que, a sua penalização é indevida e injusta, na medida em que não tinha competência exclusiva para a tramitação processual, restando demonstrado que os procedimentos administrativos eram realizados com a participação originária da Secretaria possuidora dos recursos, mas com a participação da SEPLANFIC responsável pela liberação dos recursos e pela PGM, responsável pela legalidade e publicidade dos atos.*

Pelas razões apresentadas a gestora requer provimento ao recurso para novo julgamento sobre o objeto da Decisão DSG-G.JD-10453/2018.

A Divisão técnica, por meio da análise DFE – 6940/2019 (peça nº. 7), e o Ministério Público de Contas, no parecer 4ª PRC 6419/2020, opinaram por dar

provimento ao pedido.

Vieram os autos a esta Relatoria para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Ordinário e a respectiva documentação foram recepcionados pela d. Presidência desta Corte de Contas, como se verifica do despacho presente na peça nº 3.

Presentes os pressupostos e condições, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Analisando a peça recursal, a Sra. Ângela Maria de Brito sustenta, em síntese, que em virtude da cassação do antigo Gestor e da nomeação do novo, houve diversos obstáculos que a nova equipe teve que superar para regularizar as diversas falhas encontradas, causando o descumprimento involuntário de prazos pertinentes a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Alega também que, conforme legislação municipal, a competência para o envio de documentos dentro do Organograma do Município de Campo Grande é da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle – SEPLANFIC, juntamente com a Procuradoria Geral do Município – PGM, que é responsável pelas publicações. E no caso em tela, também havia a responsabilidade da SEMAD – Secretaria Municipal de Administração.

Entende que, a sua penalização é indevida e injusta, na medida em que não tinha competência exclusiva para a tramitação processual, restando demonstrado que os procedimentos administrativos eram realizados com a participação originária da Secretaria possuidora dos recursos, mas com a participação da SEPLANFIC responsável pela liberação dos recursos e pela PGM, responsável pela legalidade e publicidade dos atos.

Verifica-se nos autos que a recorrente passou a responder como Secretária Municipal de Educação desde a data de 18/03/2014, conforme DIOGRANDE nº 3.977, de 18 de março de 2014 – Decreto “PE” n. 548, de 17.03.2014, ela assinou a nota de empenho como ordenadora de despesas pelo que, encontrava-se no exercício do cargo.

No entanto, observando a legislação que disciplinava a estrutura e organização da Prefeitura de Campo Grande em 2014, e especificamente quanto aos fatos que elucidam a remessa intempestividade da nota de empenho n. 524/2014, se verifica o seguinte:

No caso específico da compra de gás “GLP”, a licitação ocorreu para atendimento de diversas secretarias municipais, dentre elas, a da Educação. Nesse caso, a Secretaria de Administração – SEMAD, e a Secretaria de Planejamento, Finanças e Controle Finanças – SEPLANFIC ficavam responsáveis pelo encaminhamento da documentação pertinente às 3(três) fases da contratação, centralizando a comunicação com o TCE/MS. Prova disso, é que, no encaminhamento de toda documentação dos autos TC 64/2015 o Ofício endereçado a esta Corte de Contas partiu da SEMAD (Ofício n. 2196/GAD/SEMAD – f. 04) e não da Secretaria Municipal de Educação.

Por outro lado, em relação à responsabilidade pela publicação dos atos administrativos do município de Campo Grande, se observa que foi editado o Decreto Municipal n. 10.726, de 22 de janeiro de 2009, que trata da reorganização da Procuradoria-Geral do Município, alterou o Decreto n. 10.409 de 24 de março de 2008.

A partir de 27 de setembro de 2011 (DIOGRANDE n. 3.368), as publicações de extratos de contratações passaram a ser realizadas pela COTELE – Coordenação de Técnica Legislativa, subordinada à Procuradoria-Geral do Município.

Dessa forma, em 2014, seja em relação ao encaminhamento da documentação da formalização da contratação, seja da publicação da nota de empenho n. 524/2014, não eram de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Extrai-se do DIOGRANDE n. 4024 de 23 de maio de 2014, que a publicação ficou a cargo da Coordenadoria de Técnica Legislativa, subordinada à Procuradoria Jurídica do município.

Diante disso, assiste razão à recorrente, haja vista que a remessa dos documentos pertinentes à nota de empenho nº. 524/2014, ao TCE/MS, especificamente em 2014, era de RESPONSABILIDADE da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, ou da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle – SEPLANFIC, conforme Ofício originário da SEMAD (Ofício n. 2196/GAD/SEMAD – f. 04) para encaminhamento da documentação comprobatória da referida nota de empenho, eximindo a Secretaria Municipal de Educação de tal encargo.

Destarte, como resultado da evidência dos fatos, cumpre considerar procedente o pedido para reformar o *decisum* prolatado, com a exclusão da penalidade imposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Ângela Maria de Brito

(CPF 143.162.001-78), Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II - no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para modificar os comandos da Decisão Singular DSG.G.JD-10453/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS), nº. 1900, do dia 19 de novembro de 2018 (Processo Originário TC/64/2015), no sentido de excluir a multa imposta no comando dos itens “II e III”;

III - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/MSS/dssm